

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 5.189, DE 2005

Determina a implantação de sistema de escola virtual nos presídios e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**
Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.189/2005 objetiva a implantação, pelo Poder Executivo, de um “Sistema de Escola Virtual” nos presídios federais e estaduais, com o objetivo de disponibilizar, aos presos, cursos de alfabetização e de ensino regular, fundamental, médio e técnico-profissional. A proposição faculta à administração contratar instituições públicas ou filantrópicas privadas para a realização de tais cursos; enumera os recursos didático-pedagógicos aplicáveis ao sistema; prevê a instalação de bloqueios no sistema, com vistas a evitar a sua utilização com outras finalidades que não a educação; e faculta a frequência dos cursos por agentes penitenciários que manifestarem interesse.

Em sua justificação, o autor discorre sobre a importância da educação no processo de ressocialização dos presos e sobre as possibilidades do ensino à distância; por fim, ressalta a possibilidade de parcerias entre o Estado e entidades civis para a consecução dos objetivos que o Sistema pretende atingir.



8430169032

Em despacho datado de 17/05/2005, a proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Educação e Cultura, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.189/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o sistema penitenciário, nos termos em que dispõe o artigo 32, inciso XVI, alínea f, do RICD.

De início, verifica-se que o PL 5.189/2005 apresenta dispositivos inconstitucionais, além de não atender à boa técnica legislativa; a análise desses aspectos, porém, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a realizará no momento oportuno.

Quanto ao mérito, a assistência educacional prevista nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, e nos artigos 17 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP), deve ser reconhecida como uma das prestações básicas mais importantes para o preso, pois constitui fator fundamental no processo de sua reinserção social.

Todavia, não obstante as nobres motivações do autor, é certo que um Sistema Virtual, tal como proposto no projeto em análise, implicaria em enormes dificuldades de monitoramento e controle para as autoridades penitenciárias.



8430169032

O notório insucesso da repressão de comunicações e atividades ilícitas, feitas por meio de aparelhos absolutamente proibidos no interior dos presídios – os telefones celulares – é indicativo dos problemas que adviriam do uso de computadores regularmente instalados nessas unidades. Ademais, a utilização de “bloqueios”, como prevê o projeto de lei, não constitui garantia contra malversações, haja vista as ações dos chamados “hackers” contra os sistemas computacionais mais protegidos do mundo, como os do governo norte-americano.

Sob outro aspecto, as inovações propostas pelo projeto seriam apropriadas num contexto de pleno atendimento das disposições vigentes na Lei de Execução Penal, já que preconizam meios mais sofisticados de realizar a assistência educacional aos presos; infelizmente, porém, ainda temos como desafio efetivar essa prestação em seus níveis mais básicos, tais como prescritos pela LEP há 21 anos.

Portanto, pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.189/2005.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator



8430169032